



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.514, DE 2024** **(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)**

Revoga a alínea “h” do inciso II, parágrafo 1º do Art. 250 do decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e acrescenta o Art. 250-A, aumentando a Pena para quem causar incêndio em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3424/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2024

(Do Sr.Cabo Gilberto Silva)

Revoga a alínea “h” do inciso II, parágrafo 1º do Art. 250 do decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e acrescenta o Art. 250-A, aumentando a Pena para quem causar incêndio em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Revoga a alínea “h” do inciso II, parágrafo 1º do Art. 250 do decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal:

Art.250.....  
.....

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

II - se o incêndio é:

~~h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.~~

Art. 2º O decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do art.250-A:

Art.250-A causar incêndio em lavouras, pastagens, matas ou florestas.

Pena - reclusão, de seis a dez anos, e multa (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação





JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva aumentar as Penas, já tipificada no Código Penal, de condutas criminosas de natureza ambiental. É necessário que esses crimes sejam tipificados, para alcançar todos que incorrem em tal conduta criminosa; mostrando que não é permitido esse tipo de crime contra o meio natural.

O aumento de Pena de tais crimes é de fundamental importância, uma vez que consiste em endurecer as Penas contra crimes ambientais.

Os crimes de natureza ambiental causam grande prejuízo à população, bem como grande comoção popular. Sendo assim, este projeto de lei prevê o aumento da Pena da conduta criminosa prevista no Código Penal.

A possível aprovação do referido projeto de lei objetiva punir quem incorre em incendiar, expondo e colocando em perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem.

Mediante o exposto, solicito apoio dos nobres parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, visando à proteção do meio natural.

Sala da Sessão, em de de 2024.

Cabo Gilberto Silva

Deputado Federal

PL/PB



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE  
7 DE DEZEMBRO DE 1940**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:  
1940-12-07;2848](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848)

**FIM DO DOCUMENTO**